

Acesso Frutífero à Justiça e a Realização dos Direitos

Geraldo de Faria Martins da Costa

Promotor de Justiça

A idéia de "acesso frutífero à justiça" foi proclamada pelo professor KAZUO WATANABE na sua palestra sobre o tema, proferida por ocasião do Congresso Internacional de Responsabilidade Civil - Consumidor e Meio Ambiente, promovido pelo BRASILCON (Blumenau, nov. /95), tendo ela o sentido de justiça efetiva ao alcance de todos.

Não interessa à sociedade apenas a declaração formal dos seus direitos em textos legais. A realização da idéia do direito é pressuposto essencial da vida social.

O conceito de direito está necessariamente ligado à pessoa que o "possui e está apta a exercê-lo".¹

¹ MATA MACHADO, Edgar Godói. *Elementos de Teoria Geral do Direito*. Belo Horizonte: Editora Vega S/A, 1981, p.259.

Buscando o núcleo da sua teoria sobre direito subjetivo em obra de JACQUES MARITAIN, que considera o direito sob o ponto de vista ético, MATA MACHADO vislumbra o seu conteúdo "a partir da noção de *debitum*"². Nesta perspectiva, o direito subjetivo é "o que me é devido, o devido a mim, devido a mim como meu".³

O ordenamento jurídico confere aos consumidores os direitos que lhes são devidos toda vez que esses direitos são ameaçados ou feridos. O direito à proteção da vida, saúde e segurança, e a proteção dos seus interesses econômicos são garantidos por normas e princípios de ordem pública constitucional. Saliente-se que esta proteção tem caráter preventivo e reparatório.

A lesão ou ameaça a esses direitos na podem ser excluídas da apreciação do poder judiciário. Esta é uma garantia constitucional fundamental.

Mas o problema da realização dos direitos individuais e coletivos está inserido no contexto da sociedade de consumo. Nela, a produção, a comercialização e a contratação de produtos e serviços são feitas em massa. A massa despersonalizada de vulneráveis consumidores é o alvo das mensagens publicitárias, que muitas vezes, criam falsas necessidades de consumo. A cada dia, novos produtos e serviços são oferecidos ao consumidor. Muitos deles inseguros ou inadequados. Colocando em risco a sua saúde ou seus interesses econômicos.

² obra citada, p.277.

³ obra citada, p.277.

Em resumo, o consumidor, estando em situação de desvantagem na relação de consumo, necessita da efetivação de direitos básicos que reequilibrem essa relação entre desiguais.

Já o sistema judicial não está suficientemente aparelhado para solucionar o grande número de litígios que decorrem das relações de consumo.

A garantia constitucional de acesso ao serviço público prestado pelo poder judiciário amiúde se frustra. Barreiras de toda ordem nos impedem de ter acesso ao serviço jurisdicional, impossibilitando a concretização dos direitos conferidos pela ordem jurídica, comprometendo ainda mais o combalido sentimento jurídico do povo e agravando o fenômeno da anomia social.

Fatores econômicos, culturais, psicológicos, entre outros, impedem que a maior parte da população tenha assegurado seu direito de acesso ao serviço jurisdicional.

O professor francês JEAN CALAIS-AULOY, da Universidade de Montpellier, traça com muita clareza o quadro das dificuldades do acesso à justiça:

"Todo cidadão que se sente lesado tem teoricamente a liberdade de recorrer a um tribunal para obter justiça. Mas se trata de uma liberdade formal, cujo exercício é entravado pelo peso das realidades. Entre os consumidores que sofrem prejuízos causados pelos fornecedores, raros são os que intentam individualmente uma ação na justiça. Três obstáculos os dissuadem de

fazê-lo.
Inicialmente, razões psicológicas. A
dificuldade de saber qual é o tribunal
competente, a complexidade dos
procedimentos, o esoterismo da linguagem
jurídica, até a beca dos magistrados e dos
advogados fazem nascer nos simples
cidadãos a impressão que a justiça é um
mundo à parte onde é melhor não se
aventurar.

Um outro motivo dissuade os consumidores
de agir: a lentidão da justiça [...].
O custo do processo constitui a terceira
razão que impede os consumidores de
procurar a justiça. As despesas são, na
maior parte dos litígios de consumo,
superiores ao interesse em jogo.

A justiça está mal adaptada aos pequenos
litígios. Esta situação não pode ser tolerada,
primeiro, porque um litígio nunca é pequeno
para aquele que se sente vítima de uma
injustiça; e também porque os litígios de
consumo somente são pequenos se isolados
uns dos outros: eles tomam uma dimensão
considerável quando vistos em sua
multiplicidade."⁴

A situação de debilidade estrutural do
consumidor se revela particularmente mais grave no
panorama de empobrecimento e analfabetismo da sociedade
brasileira.

⁴ CALAIS-AULOY, Jean. *Droit de la Consommation*. Paris: Précis Dalloz, 3. ed., 1992, p. 353-354.

Reconhecendo esta realidade, a ONU, por meio da Resolução nº 39/284, de 10-4-85, recomendou aos países membros a adoção de regras para "facilitação da defesa dos consumidores".

Neste enfoque, o CDC estabeleceu como direitos básicos dos consumidores o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais e a facilitação da defesa dos seus direitos.

Para a efetiva facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o código estabeleceu instrumentos tais como a manutenção de assistência jurídica gratuita, a instituição de promotorias de justiça e delegacias de polícia especializadas, a criação de varas especializadas e de juizados especiais para a solução de litígios de consumo e a concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das associações de defesa do consumidor.

A legitimação dessas associações e dos PROCONS para a propositura de ações coletivas permite a proteção de interesses meta-individuais e individuais homogêneos das massas de consumidores. São os consumidores organizados provocando Themis para que ela abra os seus olhos e promova a transformação das realidades de mercado, tornando-o mais justo e juridicamente equilibrado.

O juizado especial - bem estruturado como instituição e bem divulgado - tem por objetivo fornecer ao consumidor uma justiça rápida, barata e efetiva para os problemas de consumo. Ele "e a ação coletiva são

concebidos como dois mecanismos que têm como finalidade facilitar o acesso aos tribunais e garantir o reconhecimento do direito a um verdadeiro acesso à justiça".⁵

Com os seus direitos concretizados, os consumidores se sentem mais motivados a lutar pelo direito. Antes dispersos, se organizam cada vez mais. Ganham a sociedade e a sua essência material: o direito.

A aptidão dos cidadãos para o efetivo exercício dos direitos constituídos pela ordem jurídica depende da implementação constante do princípio da educação e informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres. Somente se exige ou se recebe o que é devido quando se tem consciência do que é devido.

Uma sociedade que se quer justa não prescinde de renovação persistente da sua consciência jurídica.

A nossa cultura jurídica se consolidará quando o direito for respeitado e cultuado como valor humana e social.

Neste aspecto, o nosso CDC desempenha fundamental papel, na medida em que abre perspectivas de transformação de mentalidades e estruturas sociais, jurídicas e econômicas arcaicas, instituindo uma política nacional das relações de consumo dotada da *instrumentalidade*

⁵ LHEUREUX, Nicole. Acesso eficaz à justiça. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, n. 5, jan/mar. 93, p.21.

*substancial*⁶ que potencializa a renovada realização dos direitos subjetivos individuais e coletivos.

Referências Bibliográficas:

CALAIS-AULOY, Jean. *Droit de la Consommation*. 3. ed.. Paris: Précis Dalloz, 1992.

LHEUREUX, Nicole. *Acesso eficaz à justiça*. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 5, jan/mar. 1993. p. 5/26.

MATA MACHADO, Edgar Godoi. *Elementos de Teoria Geral do Direito*. Belo Horizonte: Editora Vega S/A, 1981.

NOGUEIRA, Tânia Lis Tizzoni. *Direitos básicos do consumidor: a facilitação da defesa dos consumidores e a inversão do ônus da prova*. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 10, abr/jun 1994. p. 48/60.

WATANABE, Kazuo. *Ação Civil Pública - Reflexões após dez anos de aplicação* - (coord. Edis Milaré). São Paulo: RT, 1995.

⁶ Observa o prof. Kazuo Watanabe que "partem hoje os processualistas para um instrumentalismo mais efetivo do processo, com visão mais penetrante de toda problemática sócio-econômica-jurídica" (*in Ação Civil Pública - Reflexões após dez anos de aplicação* - (coord. Edis Milaré). São Paulo: RT, 1995, p. 326.